



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346994**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053819-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**CLAUDIA MENGE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2053819-41.2025.8.26.0000**

**Relator:** CLAUDIA MENGE

**Órgão Julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Processo de origem nº 0006950-84.2024.8.26.0066**

**Agravante:** CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA

**Agravada:** ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

**Ação:** Cumprimento de sentença

**Comarca:** Barretos - 2ª Vara Cível

**Juiz prolator:** Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

**Voto nº 7.974**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização. Incidente de cumprimento de sentença. Exigência de pagamento da taxa judiciária sobre os honorários de sucumbência. Insurgência do exequente.

- Taxa judiciária. Cumprimento de sentença para cobrança do conjunto da condenação, inclusive honorários de sucumbência. Exequente beneficiário da justiça gratuita. Inexigibilidade da taxa por ser o incidente promovido pela parte e não versar apenas honorários. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

**I. Relatório**

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **CARLOS ROBERTO DO PRADO**

**BARBOSA** contra a r. decisão de fl. 9 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ele promovido contra **ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS**, de determinação de recolhimento da taxa judiciária sobre o valor dos honorários de sucumbência incluídos no crédito.

Inconformado, o agravante sustenta que nada é devido a título de taxa judiciária porque se trata de cumprimento de sentença em busca de pagamento da condenação imposta em ação na qual fora concedida a justiça gratuita na fase de conhecimento. Aponta que apenas parte dos valores cobrados são honorários de sucumbência e que a exigência de pagamento da taxa judiciária é restrita à hipótese em que se discutem apenas honorários.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria discutida, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 10/12) e, intimada, a agravada não apresentou contraminuta (fl. 15).

## **II. Fundamentação**

**II.1.** Tem curso na origem incidente de cumprimento de sentença fundado em título judicial de que consta condenação da ré à devolução em dobro dos valores cobrados, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e ao pagamento de honorários ao advogado do autor de 10% do valor da condenação.

Na origem, o juízo *a quo* determinou o

recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor dos honorários sucumbenciais e contra essa deliberação se volta a insurgência recursal.

**II.2.** O cerne da controvérsia reside na exigibilidade da taxa judiciária, calculada sobre honorários de sucumbência, em incidente de cumprimento de sentença para cobrança da totalidade da condenação imposta quando concedida justiça gratuita na fase de conhecimento.

É certo que a Lei estadual nº 17.785/2023 modificou a Lei estadual nº 11.008/2003, que disciplina a cobrança da taxa judiciária, para tornar obrigatório o recolhimento de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença (inciso IV do art. 4º), salvo quando o requerente for beneficiário da justiça gratuita (§ 3º do art. 98 do Código de Processo Civil).

No caso, ao agravante foram concedidos esses benefícios na fase de conhecimento (fl. 32 dos autos 1000917-61.2024.8.26.0066), sem demonstração de alteração da situação que justificou sua concessão. O fato de que neste incidente são cobrados, além da condenação principal, os honorários de sucumbência (fls. 1/2) não altera o benefício legal, já que todos os pedidos foram formulados pela parte e não pelo advogado.

Com efeito, ainda que os honorários pertençam ao advogado, ele somente está obrigado a recolher a taxa judiciária quando os requerer em nome próprio, como autorizado pelo art. 23 da Lei nº 8.906/1994. Cabe destacar que a hipótese prevista no § 5º do art. 99 do Código de Processo Civil tampouco está



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente, pois não se trata de recurso nem o incidente versa “*exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência*”.

Em suma, é impositiva a reforma da decisão agravada para afastar a exigência de pagamento da taxa judiciária.

### **III. Conclusão**

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora